



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 185/XIII/1ª – CACDLG/2019

Data: 06-03-2019

NU: 626511

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP); 1105/XIII/4.ª (BE) e 1111/XIII/4.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP) - Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.ª alteração ao Código de Processo Penal); 1105/XIII/4.ª (BE) - Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.ª alteração ao Código de Processo Penal); e 1111/XIII/4.ª (PAN) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PCP e do PEV, na reunião de 6 de março de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1111/XIII/4.º (PAN)

**Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição,
permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto
com a vítima**

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª, subscrito pelo Deputado do PAN, deu entrada na Assembleia da República a 06 de fevereiro de 2019, sendo admitido e distribuído, respetivamente, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2019, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

A iniciativa legislativa em apreço pretende promover alteração ao Código Penal visando permitir a aplicação de medidas preventivas de proibição e imposição de condutas previstas no Código Processo Penal e medidas de proteção previstas no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, também ao crime de perseguição.

Na respetiva exposição de motivos, citando jurisprudência e doutrina, o proponente esclarece que este crime *«pode ser caracterizado por uma miríade de comportamentos padronizados assentes num permanente assédio, designadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição ou outras, constituindo as condutas que integram o seu tipo objetivo, revelando-se como altamente intimidatórias pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada, tendo óbvias e vincadas repercussões negativas nestas vítimas»*, sendo que *«este tipo de condutas podem consubstanciar comportamentos preliminares que desembocam em crimes mais graves»*.

O proponente constata que *«da análise conjugada do n.º 1 do artigo 154.º-A do Código Penal e do n.º 1 do artigo 200.º do Código de Processo Penal, descortina-se a impossibilidade de aplicação de proibição e imposição de condutas ao crime em análise, por efeito da moldura penal prevista – o crime de perseguição prevê uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, enquanto que a disposição do Código de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Processo Penal explicitada se aplica somente a crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos», concluindo que «até à prolação de uma sentença condenatória em sede de julgamento, a vítima não tem uma real proteção conferida pela via jurisdicional, continuando à mercê de condutas que lhes possam influenciar negativamente a vida, por via da constante e reiterada intrusão na reserva da vida privada».

Referindo ainda pareceres do Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do Conselho Superior do Ministério Público, emitidos «quando da alteração legislativa que introduziu o crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico», que apontavam nesse sentido, o proponente considera que «urge introduzir uma alteração legislativa no sentido de conferir aos Tribunais a possibilidade de estabelecer a proibição e imposição de certas condutas ao arguido, a título preventivo até ao momento do julgamento, mormente, a possibilidade de aplicar ao arguido a proibição de contacto com a vítima».

Na exposição de motivos do projeto de lei, o proponente traz ainda à colação do disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, nomeadamente as medidas previstas nos artigos 25.º a 36.º, que, no seu entendimento, são «de crucial aplicação nos casos que encaixem no crime de perseguição, designadamente em sede de acesso ao direito, de recurso aos gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal, na agilização da intervenção dos órgãos de polícia criminal, na celeridade processual associada, nas medidas específicas de proteção à vítima, no recurso a medidas de coacção urgentes, entre outras especificidades».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Explica o proponente que *«a urgência de aplicação do regime explicitado é demonstrada pelo exponencial número de condutas abarcadas pelo crime de perseguição, que muitas vezes, configuram atos preliminares de situações que degeneram na ofensa da integridade física e da vida das vítimas»*. Invocando notícia e os relatórios da equipa de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, preconiza ainda que muitas das mortes de vítimas de violência doméstica, *«em especial as que ocorrem no âmbito de ex-relacionamentos, são precedidas de condutas subsumíveis ao crime de perseguição»*.

Por esta razão considera o proponente que *«urge dotar as vítimas de mais meios de proteção efetiva, para que estas situações trágicas sejam evitadas, sendo que muitas vezes, não se pode dissociar as condutas abarcadas pelo crime de perseguição dos homicídios perpetrados no contexto de violência doméstica»*.

Do ponto de vista sistemático, o projeto de lei é composto por 3 artigos que tratam, respetivamente, do objeto, da alteração ao Código Penal e do regime de entrada em vigor.

A alteração ao Código Penal proposta passa pelo aditamento de novos n.º 5 e n.º 6 no artigo 154.º-A, onde se prevê o crime de perseguição, determinando, respetivamente, que, no caso deste crime, *«podem ser aplicadas ao arguido as proibições e a imposição de condutas constantes no artigo 200.º do Código de Processo Penal, assumindo a respetiva promoção carácter urgente»*, bem como *«[...]o n.º 4 do artigo 20.º e as disposições compreendidas entre os artigos 25.º e 36.º do regime jurídico*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência suas vítimas, com as necessárias adaptações». O anterior n.º 5 passaria ainda a n.º 7.

I. c) Enquadramento

O novo artigo 154.º-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que ora se pretende modificar, prevê atualmente o seguinte:

«Artigo 154.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O relatório sobre «*Estatística Mensal das Penas e Medidas com Vigilância Eletrónica*» de dezembro de 2018, elaborado pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais revela que, entre 2016 e 2018, foi solicitada e aplicada por 12 vezes, a pena acessória de proibição de contacto com vigilância eletrónica em condenação por prática de crime de perseguição, 6 das quais em 2018.

Relativamente ao artigo 200.º do Código do Processo Penal, referente à proibição e imposição de condutas no âmbito do elenco das medidas de coação, visado pela também na presente iniciativa legislativa, prevê atualmente o seguinte:

«Artigo 200.º

Proibição e imposição de condutas

1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

- a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;*
- b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;*
- c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;*
- d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;

f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.

4 - A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.»

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 20.º e os artigos 25.º a 36.º previstos no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na redação atual, que a iniciativa legislativa pretende aplicar também ao crime de perseguição, estipulam o seguinte:

«Artigo 20.º

Direito à proteção

1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, devem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.

5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Artigo 26.º

Assessoria e consultoria técnicas

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultoria técnicas na área da violência doméstica.

Artigo 27.º

Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal

1 - Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica.

2 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal (DIAP).

Artigo 27.º-A

Intervenção dos órgãos de polícia criminal

1 - No cumprimento das disposições aplicáveis às situações de violência doméstica, as forças e os serviços de segurança adotam os procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a proteção policial das vítimas.

2 - A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimização.

Artigo 28.º

Celeridade processual

1 - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2 - A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

Artigo 29.º

Denúncia do crime

1 - A denúncia de natureza criminal é feita nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas.

2 - É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa eletrónica, que garante a conexão com um sítio da Internet de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.

3 - A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 29.º-A

Medidas de proteção à vítima

1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto.

Artigo 30.º

Detenção

1 - Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

- a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e*
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.*

Artigo 31.º

Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;*
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;*
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;*
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.*

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3 - *As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.*

4 - *A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.*

Artigo 32.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 - *Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação.*

2 - *A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.*

Artigo 33.º

Declarações para memória futura

1 - *O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.*

2 - *O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.*

3 - *A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.

6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.

7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Artigo 34.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicar.

Artigo 34.º-A

Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve solicitar avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º-B

Suspensão da execução da pena de prisão

1 - A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2 - O disposto no número anterior sobre as medidas de proteção é aplicável aos menores, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 - O controlo à distância é efetuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.

3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 5 do artigo 20.º

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.

5 - À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Artigo 36.º

Consentimento

1 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta.

2 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende ainda do consentimento das pessoas que o devam prestar, nomeadamente das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afetadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.

3 - O consentimento do arguido ou do agente é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4 - *Sempre que a utilização dos meios técnicos de controlo à distância for requerida pelo arguido ou pelo agente, o consentimento considera-se prestado por simples declaração deste no requerimento.*

5 - *As vítimas e as pessoas referidas no n.º 2 prestam o seu consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos de controlo à distância por simples declaração escrita, que o enviam posteriormente ao juiz.*

6 - *Os consentimentos previstos neste artigo são revogáveis a todo o tempo.*

7 - *Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.»*

I. d) Iniciativas pendentes

Sobre a mesma matéria, encontram-se pendentes para apreciação e elaboração de parecer nesta comissão, o Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.^a - «*Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.^a alteração ao Código de Processo Penal)*» do PCP e o Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4.^a - «*Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.^a alteração ao Código de Processo Penal)*» do BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. e) Consultas

No dia 13 de fevereiro de 2019, foram solicitados, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, que, na presente data, ainda não foram recebidos.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer prevalece-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR para reservar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço para momento ulterior, nomeadamente o da sua discussão em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa em apreço pretende promover alteração ao Código Penal visando permitir a aplicação de medidas preventivas de proibição e imposição de condutas previstas no Código Processo Penal e medidas de proteção previstas no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, também ao crime de perseguição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 06 de março de 2019

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

PARTE IV – ANEXOS

Anexo: Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 1089/XIII/74.ª (PCP)

Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.ª alteração ao Código de Processo Penal)

Data de admissão: 30 de janeiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4.ª (BE)

Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.ª alteração ao Código de Processo Penal)

Data de admissão: 5 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN)

Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise das iniciativas
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Nuno Amorim (DILP), Paula Faria (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Catarina Lopes e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 18 de fevereiro de 2019

I. Análise das iniciativas

- **As iniciativas**

Os Projetos de Lei n.ºs 1089 e 1105/XIII/4.^a, apresentados respetivamente pelos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, propõem a alteração do Código de Processo Penal, incidindo sobre um único artigo – o artigo 200.º (*Proibição e imposição de condutas*) -, de forma a prever a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (*stalking*).

Também o Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a, da iniciativa do Deputado único representante do PAN, visa permitir a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima do crime de perseguição, optando, no entanto, por fazê-lo por via da alteração do artigo 154.º-A do Código Penal, através do aditamento de dois novos números.

Os proponentes justificam a apresentação destas iniciativas legislativas no reconhecimento da existência de um fenómeno criminal que não tem uma resposta adequada na lei penal portuguesa, uma vez que, atualmente, não existe nada que impeça os arguidos em casos de «*stalking*» de continuar a contactar as vítimas até ao final do julgamento. Com efeito, a lei só permite a proibição e imposição de condutas aos perseguidores após a condenação em julgamento transitar em julgado, a título de sanção acessória. Deste modo, a falta de medidas preventivas leva a que a perseguição possa persistir até à sentença condenatória, «*com consequências dramáticas para as vítimas, que não encontram na lei a proteção que lhes é devida*».

De acordo com a lei em vigor - artigo 200.º do Código de Processo Penal -, a aplicação de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima só pode acontecer preventivamente perante indícios da prática de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos. O que não é o caso do crime de perseguição, que prevê uma pena de prisão até três anos. Ou seja, nas palavras do proponente BE, «*Estamos perante um lapso, já que a moldura penal do crime de perseguição, por via do seu limite máximo, não permite que as medidas de coação previstas no artigo 200.º do CPP possam ser aplicadas a este tipo legal de crime*».

Conforme é sublinhado nas exposições de motivos das três iniciativas, já quando da alteração legislativa que introduziu o crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico - a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que aditou o artigo 154.º-A do Código Penal -, dois pareceres alertavam então para a necessidade de salvaguardar a proibição e imposição de condutas antes do julgamento: o Conselho Superior do Ministério Público¹ e o Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa sugeriram que as proibições e a imposição de condutas pudessem ser aplicadas aos indícios do crime de perseguição independentemente da respetiva moldura penal.

Em suma, o objetivo comum destes três Projetos de Lei – que está em consonância com os mencionados pareceres enviados em 2015 à Assembleia da República – é, precisamente, o de criar uma norma no Código de Processo Penal (no caso do PAN, no Código Penal) que transforme o crime de perseguição em exceção, a fim de permitir que os suspeitos sejam impedidos, por decisão judicial, de contactarem ou se aproximarem das vítimas ainda durante o decorrer do processo e antes de serem condenados, a título de medida de coação. Ou seja, a pena máxima pelo crime mantém-se nos três anos, mas o crime passa a ser incluído naqueles que permitem proibir contactos de agressor com vítima.

Acrescenta o proponente PCP que *«a adoção dessa medida legislativa não deve ser adiada»*, pois *«o número de casos de stalking tem vindo a aumentar, e em todos os casos há vítimas que têm de ser protegidas dos agressores através das medidas preventivas adequadas»*.

Mais especificamente:

O Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.^a (PCP) compõe-se de um único artigo, prevendo a

¹ Nesse parecer, o CSMP defendeu que *«atenta a moldura penal abstrata para esta conduta (pena de prisão até três anos ou pena de multa) deverá ser equacionada a possibilidade suplementar de impor a medida de coação de proibição e imposição de condutas, prevista no artigo 200.º do CPP»*, acrescentando que *«a vítima não pode ser constrangida a esperar a decisão final, devendo beneficiar das medidas provisórias que sejam compatíveis com o processo penal de um Estado de direito»*.

alteração do artigo 200.º do Código de Processo Penal; o Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4.^a (BE) compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo prevendo igualmente a alteração do artigo 200.º do Código de Processo Penal, e o terceiro determinando como data de início de vigência da norma a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação; por último, o Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a (PAN) compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo prevendo a alteração do artigo 154.º-A do Código Penal, e o terceiro determinando como data de início de vigência das normas a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.

Para uma apreciação comparativa das alterações propostas, pode ser consultado o seguinte quadro:

Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4. ^a (PCP)	Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4. ^a (BE)	Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4. ^a (PAN)
Código de Processo Penal	Código de Processo Penal	Código Penal
«Artigo 200.º Proibição e imposição de condutas 1- [...]. 2- [...]. 3- [...]. 4- [...]. 5- As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis ao crime de perseguição, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.»	«Artigo 200.º Proibição e imposição de condutas 1- [...]. 2- [...]. 3- [...]. 4- [...]. 5 – As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis ao crime previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, podendo, se necessário, ser dispensada a audiência prévia do suspeito, casos em que a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.»	«Artigo 154.º - A [...] 1- [...]. 2- [...]. 3- [...]. 4- [...]. 5 – Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as proibições e a imposição de condutas constantes no artigo 200.º do Código de Processo Penal, assumindo a respetiva promoção carácter urgente. 6 – São aplicáveis ao crime de perseguição, o n.º 4 do artigo 20.º e as disposições compreendidas entre os artigos 25.º e 36.º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência

		suas vítimas, com as necessárias adaptações. 7 - [Anterior n.º 5].»
--	--	--

- **Enquadramento jurídico nacional**

O crime de violência doméstica está previsto no [artigo 152.º](#) do Código Penal, apresentado como elementos típicos, em primeiro lugar a condução, de modo reiterado ou não, de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, em segundo lugar, ser praticado por um ou mais agentes contra as pessoas referidas no seu n.º 1², prevendo-se uma moldura penal que varia entre 1 a 5 anos.

Como forma de prevenção deste crime, foi publicada a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)³, relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, que contem diversas disposições relativas à proteção da vítima e prevenção do crime de violência doméstica⁴. O n.º 2 do [artigo 20.º](#), como medida de proteção da vítima, prevê que o contato entre esta e o arguido, nos locais que impliquem a presença conjunta, nomeadamente por motivos de diligências judiciais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras previstas no [Código de Processo Penal](#). De igual modo, é previsto nos n.ºs 4 e 6 do mesmo artigo, medidas de proteção adicional como teleassistência ou a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas⁵.

² Ao cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau ou ainda a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

³ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [19/2013, de 21 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), e [24/2017, de 24 de maio](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico.

⁴ De salientar a existência de uma rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, constituída por um conjunto de estruturas e repostas, reguladas pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro](#).

⁵ Regulado pela [Lei n.º 93/99, de 14 de julho](#), apresentando-se a sua versão consolidada retirada do portal da *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

O mesmo diploma prevê ainda medidas adicionais de apoio às vítimas, como, por exemplo, o direito a apoio jurídico no âmbito do acesso ao direito ([artigo 25.º](#)), à atribuição da natureza urgente aos processos de violência doméstica ([artigo 28.º](#)) ou, a aplicação de medidas de coação urgentes ([artigo 31.º](#)), como a não permanência na residência onde o crime tenha sido cometido (alínea c)) ou a proibição de contacto com a vítima, com determinadas pessoas ou a proibição de frequência em determinados lugares ou certos meios.

Os inquéritos referentes a estes crimes devem ser atribuídos a secções especializadas ou magistrados específicos, mediante distribuição concentrada, conforme foi instruído pela Procuradoria-Geral da República, através da [Instrução n.º 1/2014](#), sobre crimes de violência doméstica, maus-tratos e contra a autodeterminação sexual, de 15 de outubro de 2014.

Por seu turno, o crime de perseguição foi introduzido no ordenamento jurídico na revisão de 2015 ao [Código Penal](#)⁶ tendo em conta as obrigações assumidas pelo Estado no âmbito da [Convenção de Istambul](#)⁷, que tem como finalidades, de acordo com o previsto no seu artigo 1.º, entre outras, a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, em especial a violência doméstica, contribuindo assim para a eliminação de todas as formas de discriminação e promovendo a igualdade destas com os homens.

De acordo com o artigo 34.º deste instrumento de direito internacional, «as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança», que veio a suceder com a criação do crime de «perseguição» no elenco dos crimes contra a liberdade pessoal, desta feita com o aditamento do [artigo 154.º-A](#).

Sobre a temática do crime de perseguição, a [Resolução 1962 \(2013\)](#) da [Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa](#) refere que cerca de 10% da população europeia tem sido ou venha a ser afetada pela perseguição (*stalking*) e que a grande maioria das

⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Diário da República Eletrónico.

⁷ Através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

vítimas são mulheres. Apesar do seu impacto dramático sobre as vítimas causando angústia, ansiedade ou medo, o *stalking* ainda não é amplamente reconhecido como uma ofensa criminal. A citada Resolução também menciona que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica (Convenção de Istambul) pode contribuir para reforçar o quadro jurídico da luta contra as situações de perseguição. Importa ainda salientar que esta Resolução 1962 (2013) do Conselho da Europa exorta os Estados-membros a introduzir o *stalking* no seu ordenamento jurídico como um crime específico, organizando ações de formação para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e manter um registo em situações de *stalking* e de recursos suficientes para a criação e funcionamento de serviços de apoio às vítimas de perseguição, bem como organizar campanhas de sensibilização na luta contra a violência focando a prática do *stalking* incluindo o *cyberstalking*.

Com o aditamento, pela [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), do [artigo 154.º-A](#) ao Código Penal, criou-se assim o crime de perseguição, em cumprimento da orientação do Conselho da Europa e da obrigação decorrente da assinatura da Convenção de Istambul, mantendo este, até agora, a sua redação originária.

De acordo com o supracitado preceito, «quem e modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal», prevendo-se também a punibilidade da tentativa (n.º 2). O crime de perseguição é semipúblico, dependendo de queixa (n.º 4)⁸. É igualmente prevista a possibilidade de aplicação de sanções acessórias de proibição de contacto com a vítima e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição (n.º 3), acrescendo à pena prevista no n.º 1. À aplicação destas sanções acrescem ainda as previstas nos artigos [66.º a 69.º](#),

⁸ A jurisprudência tem vindo a pronunciar-se no sentido de que a agravação, prevista no artigo 155.º n.º 1, aplicável aos crimes previstos nos artigos 153.º a 154.º-C, como é o caso do crime em análise, assumindo, neste caso, natureza pública. [AC. TRL, proc. n.º 361/12.9GAMTA.L1-5, de 19 de maio de 2015.](#)

podendo apenas ser aplicadas na sentença condenatória e em conjunto com a pena principal.

A propósito do crime de “*stalking*”, decidiu o Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do [Processo n.º 91/14.7PCMTS.P1](#), ainda anterior à criação do crime de forma autónoma, que o mesmo se caracteriza como «uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motiva pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento». Esta definição vai ao encontro do que, em 2015, ficou autonomizado como crime no artigo 154.º-A do C.P., tendo como elementos objetivos: a ação do agente por qualquer meio, a adequação da ação a provocar na vítima medo, inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação e a ação ser reiterada. Como elemento subjetivo, o dolo (em qualquer modalidade referida no [artigo 14.º](#) do Código Penal).⁹ Trata-se de um crime onde o bem jurídico tutelado é a paz jurídica da pessoa perseguida, a sua tranquilidade e a ausência de medo e inquietação, tratando-se de um crime de perigo.

Aos suspeitos de crimes, após a sua constituição como arguido (n.º 1 do [artigo 192.º](#)), podem ser aplicadas medidas de coação. Estas traduzem-se em medidas processuais que condicionam a liberdade do arguido visando garantir que este seja contactado sempre que necessário, quer evitar a repetição da atividade criminosa e ainda a produção de certos efeitos processuais.

Uma vez que a liberdade das pessoas só pode ser limitada pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei, o [Código de Processo Penal](#) prevê as seguintes:

- O Termo de Identidade e Residência ([artigo 196.º](#));

⁹ Ainda sobre este crime, o Tribunal da Relação de Guimarães, no âmbito do [Processo n.º 332/16.6PBVCT.G1](#), de 5 de junho de 2017, referiu que comete este ilícito o arguido quem «com dolo directo, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no pára-brisas do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu.»

- A Caução ([artigo 197.º](#));
- A Obrigação de apresentação periódica ([artigo 198.º](#));
- A Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos ([artigo 199.º](#));
- A Proibição de permanência, ausência e contatos ([artigo 200.º](#));
- A Obrigação de permanência na habitação, vulgarmente conhecida como prisão domiciliária ([artigo 201.º](#)); e
- A Prisão preventiva ([artigo 202.º](#)).

A aplicação das medidas de coação pressupõe sempre a sua necessidade e a sua adequação às exigências preventivas do caso concreto, bem como a proporcionalidade relativamente à gravidade do crime, consubstanciada na sanção deste.

Os Projetos de Lei n.ºs [1089/XIII](#) e [1105/XIII](#) alteram o [artigo 200.º](#) do C.P.P. relativo à medida de coação «proibição e imposição de condutas». Este artigo sofreu três alterações operadas pelas Leis n.ºs [59/98, de 25 de agosto](#), [48/2007, de 29 de agosto](#) e [24/2017, de 24 de maio](#), e aplica-se, em abstrato, a todos os arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de crimes dolosos com uma pena de prisão máxima superior a 3 anos. Uma das condutas cuja proibição é prevista é a de não contactar determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios (alínea *d*) do n.º 1). Tendo em conta que o crime de perseguição tem uma moldura penal máxima de 3 anos, esta medida de coação nunca se poderia aplicar a este, exceto nos casos de agravamento nos quais a pena máxima passa para 5 anos (n.º 1 do [artigo 155.º](#) do Código Penal).

Cumpra ainda mencionar o sítio na Internet da [Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica](#) (EARHVD) e o sítio na Internet do [Ministério Público](#).

II. Enquadramento parlamentar

- Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes sobre a matéria em apreciação petições e outras iniciativas legislativas que não as objeto de apreciação na presente nota técnica.

Contudo, sobre matéria conexas, de referir que se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa:

Nº	Título	Data	Autor
PJL 1113	Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica	2019-02-07	PAN

- Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Nas XIII e XII Legislaturas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas.

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIII/3 - Projeto de Lei				
PJL 977	Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)	2018-08-13	BE	[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 5 - 7]

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XII/4 - Projeto de Lei				
PJL 663	Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal	2014-09-19	BE	[DAR II série A 5 XII/4 2014-09-19 pág 46 - 48]
PJL 659	Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul	2014-09-19	PS	[DAR II série A 5 XII/4 2014-09-19 pág 36 - 39]
XII/3 - Projeto de Lei				
PJL 647	Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado.	2014-09-11	PSD CDS-PP	[DAR II série A 168 XII/3 2014-09-12 pág 7 - 11]

Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP), 1105/XIII/4.ª (BE) e 1111/XIII/4.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, encontra-se registada a seguinte petição sobre matéria conexa:

[Petição n.º 472/XIII/3.^a](#) – Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica
(situação: *concluída*)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O [Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.^a](#) é apresentado por 15 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), o [Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4.^a](#) é apresentado por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e o [Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a](#) é apresentado pelo Deputado do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) — Deputado único representante de um partido —, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, as iniciativas em apreço encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, desta forma dando cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Todos os projetos de lei respeitam os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parecem infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumpra ainda assinalar:

O Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.^a (PCP) deu entrada em 28 de janeiro do corrente ano, foi admitido e anunciado em 30 de janeiro, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a);

O Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4.^a (BE) deu entrada em 1 de fevereiro do corrente ano, foi admitido em 5 de fevereiro, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo sido anunciado na reunião plenária de 30 de janeiro;

O Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a (PAN) deu entrada em 6 de fevereiro do corrente ano, foi admitido em 7 de fevereiro e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) em 8 de fevereiro, data em que foi anunciado.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que os títulos dos projetos de lei em apreço traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Refira-se ainda que os títulos dos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.^a (PCP) - «*Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.^a alteração ao Código de Processo Penal)*» e 1105/XIII/4.^a (BE) - «*Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.^a alteração ao Código de Processo Penal)*», pretendem, de igual modo, dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, nos termos do qual «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)*».

Consultando a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verifica-se que o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, sofreu, até ao momento, inúmeras alterações (duas delas, aliás, resultantes de processos legislativos que correram em simultâneo). Devido exatamente a este facto, é possível constatar, por um lado, que ocorreu um lapso na indicação do número de ordem de alteração nas Leis n.ºs 24/2017, de 24 de maio, e 30/2017, de 30 de maio (ambas referem introduzir a 27.^a alteração ao Código de Processo Penal) e, por outro lado, que há casos em que não é feita menção ao número de ordem de alteração (nomeadamente, nas alterações introduzidas pela lei que aprova o Orçamento do Estado e na Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto).

Em face do exposto, somos de opinião que, relativamente a diplomas que já sofreram um elevado número de alterações, como é o caso dos códigos, e quando se verifique, no respetivo histórico de alterações, que nem sempre tem vindo a ser feita essa menção, é desaconselhável a indicação do número de ordem de alteração, por razões de certeza e segurança jurídica. Essa indicação pode, inclusivamente, suscitar erros, não se vislumbrando, por isso, que a mesma tenha utilidade para o cidadão.

A possibilidade de acesso generalizado aos conteúdos do *Diário da República* parece tornar desnecessária, atualmente, a indicação não só do número de ordem da alteração, como até de todas as alterações sofridas por um diploma (e mesmo desaconselhável, pela razão já referida). Refira-se, *in fine*, que, salvo melhor opinião, poderá ser

pertinente ponderar a necessidade de uma alteração à lei formulário, designadamente no que diz respeito ao seu artigo 6.º.

As iniciativas *sub judice*, por promoverem alterações a códigos, enquadram-se na exceção prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, não se impondo, por isso, a republicação dos diplomas alterados.

Caso sejam aprovadas as presentes iniciativas, devem preferencialmente dar origem a uma única lei, uma vez que têm essencialmente um objeto idêntico, ou seja, possibilitar a aplicação da medida de coação prevista no artigo 200.º do Código de Processo Penal ao crime de perseguição, embora tenham seguido vias distintas (alteração ao Código de Processo Penal ou alteração ao Código Penal). O texto aprovado, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) nada dispõe sobre a sua entrada em vigor, pelo que deve ser observado o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, que determina que não sendo fixado o dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*”.

Os Projetos de Lei n.ºs 1105/XIII/4.ª (BE) e 1111/XIII/4.ª (PAN) preveem normas de entrada em vigor, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

As iniciativas não contêm qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, que prevê, no seu artigo 34.º, a criminalização da perseguição, definindo-a como a *conduta intencional de cometer atos de violência física contra outra pessoa*, devendo as Partes tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para o efeito.

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a *medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...) perseguição, intimidação ou outras formas de coação indireta*.

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas de perseguição, assédio ou violência de género às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro, instituindo um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#) que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida*,

integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.

O tema relativo à [perseguição \(stalking\)](#) é ainda abordado diversas vezes pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), nomeadamente no que à análise da violência de género e acesso à justiça diz respeito.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Irlanda

ESPANHA

O crime de perseguição ou “*stalking*” foi introduzido no ordenamento jurídico espanhol através da [Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo](#), que alterou o [Código Penal](#)¹⁰, aditando o [artigo 172 ter](#), introduzindo-o sistematicamente na parte do Código relativa aos crimes contra a liberdade, prevendo-se uma moldura penal de pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 6 a 24 meses. O mesmo artigo prevê ainda circunstâncias agravantes, como a especial vulnerabilidade da vítima ou quando o crime for praticado num contexto de violência doméstica, agravando apenas a pena de prisão no seu limite mínimo.

Por se tratar de um crime contra a liberdade, podem impor-se sanções acessórias previstas no [artigo 39](#) por força do [artigo 57](#) do Código Penal.

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

As medidas de coação, denominadas de “medidas cautelares” encontram-se presentes na [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)¹¹ de forma dispersa. Distinguem-se de duas formas: por um lado as medidas cautelares pessoais, que limitam o direito à liberdade individual e, por outro lado, as medidas cautelares reais, incidentes sobre o património.

As medidas cautelares pessoais são: a *citación*, a *detención*, a *prisión provisional* e a *libertad provisional*. Já as medidas cautelares reais podem ser *fianzas* e *embargos*.

De acordo com o [artigo 544 bis](#) deste diploma, nos casos em que se investiguem os crimes mencionados no [artigo 57](#) do [Código Penal](#), o juiz poderá, fundamentadamente e quando seja necessário à proteção da vítima, impor medidas preventivas como a proibição de frequentar determinados lugares ou de comunicação com determinadas pessoas, concluindo-se assim a possibilidade de serem aplicadas as medidas preventivas.

IRLANDA

Em janeiro de 2019¹², o [Domestic Violence Act 2018](#)¹³ entrou em vigor, solidificando a prevenção e repreensão do crime de violência doméstica e dos crimes que lhe estão associados. Uma nova conduta foi criminalizada, denominada de “*coercive control*”, caracterizada pelo controlo coercivo de outra pessoa, em contexto de uma relação íntima ou amorosa. (secção 39).

As medidas de proteção das vítimas, neste tipo de crimes, são de dois tipos: por um lado as *safety orders* (parágrafo 6) e, por outro, as *barring orders* (parágrafo 7). As primeiras traduzem-se em ordens do tribunal que proíbem ao arguido a prática de condutas violentas ou ameaças de violência, proibindo-se, por exemplo, a frequência de determinados locais e a perseguição através de comunicações eletrónicas. Até à alteração operada pelo referido diploma, apenas aos casais que coabitavam era reconhecido do direito à *safety order* num quadro de violência doméstica ou de

¹¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

¹² De acordo com o [S.I. n.º 532/2018, de 18 de dezembro](#).

¹³ Diploma retirado da base de dados oficial irishstatuebook.ie.

perseguição, tendo este direito sido alargado a todos os que têm ou tiveram uma relação íntima.

Por seu turno, *as barring orders* são em tudo semelhante às *safety orders* mas com uma maior amplitude.

Entre o período temporal que decorre entre a vítima requer uma *safety* ou uma *barring order* e o tribunal decidir sobre a mesma, pode aplicada uma *protection order* que proíba o agressor de frequentar determinados locais ou de contactar com a vítima. Esta medida assume um carácter temporal limitado e produz efeitos até à decisão do tribunal sobre o mérito da *safety* ou *barring order*. No caso destas últimas, é ainda possível ao tribunal ordenar uma *interin barring order* (parágrafo 8) ou uma *emergency barring order*, idêntica à *interin barring order* mas que não obriga a vítima a satisfazer o requisito de propriedade, significando que a vítima não precisa de ser proprietária, comproprietária, arrendatária ou qualquer outro título de posse para que o agressor seja proibido de frequentar o local onde reside (parágrafo 9) tendo uma duração de máxima de 8 dias úteis. A violação destas medidas é um crime nos termos do parágrafo 33 do diploma, punível com multa e ou pena de prisão até 12 meses.¹⁴

O sítio na *Internet citizensinformation.ie*, da responsabilidade do Governo, possui uma página com [informação adicional](#) sobre este tipo de medidas cautelares, com diversa informação de cariz prático e as regras aplicáveis.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 6 e 13 de fevereiro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.^a (PCP), 1105/XIII/4.^a (BE) e 1111/XIII/4.^a (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da *Internet* das iniciativas - [1089/XIII/4.^a \(PCP\)](#), [1105/XIII/4.^a \(BE\)](#) e [1111/XIII/4.^a \(PAN\)](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género das iniciativas em apreço – [1089](#), [1105](#) e [1111/XIII/4.^a](#) -, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

As presentes iniciativas não nos suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

COELHO, Cláudia; GONÇALVES, Rui Abrunhosa - *Stalking* : uma outra dimensão da violência conjugal. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. Ano 17, n.º 2 (abr./jun. 2007), p. 209-302. Cota: RP-514

Resumo: Os autores do presente artigo abordam o fenómeno do ‘*stalking*’ que tem vindo a adquirir notoriedade em diversos domínios, entre os quais se conta o jurídico, o psicológico e o social. Paralelamente, em alguns países foi alcançada uma evolução

Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.^a (PCP), 1105/XIII/4.^a (BE) e 1111/XIII/4.^a (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

legislativa que culminou na criminalização do mesmo. Os autores têm como objetivo proceder à revisão dos estudos relativos a esta problemática, procurando identificar dinâmicas inerentes ao *'stalking'* e comportamentos que lhe estão subjacentes; características que possibilitem a sua classificação segundo tipologias; aspetos de vulnerabilidade comuns às vítimas e impacto deste comportamento nas mesmas, refletindo sobre o panorama existente em Portugal e assinalando necessidades atuais de investigação.

DE FAZIO, Laura - **The legal situation on stalking among the European Member States** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2009. (European journal of criminal policy and research; 15). [Consult. 04 out. 2014]. Disponível na intranet da AR: WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116741&img=2249&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116741&img=2249&save=true)>

Resumo: Este artigo analisa as normas legais sobre *'stalking'* em vigor nos Estados-Membros da União Europeia, no domínio civil e penal. Os países em causa são os seguintes: Reino Unido, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Alemanha, Malta, Áustria e Itália. Nos restantes países ainda não existe legislação específica de criminalização do *'stalking'*. Em conclusão, a autora debruça-se sobre algumas vantagens e desvantagens da legislação *'anti-stalking'* e apresenta sugestões para trabalho futuro, no sentido de melhorar a proteção das vítimas de *'stalking'*.

LUZ, Nuno Miguel Lima da - **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português** [Em linha] : **introdução ao problema : análise e proposta de lei criminalizadora**. [S.l.] : Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012. [Consult. 04 out. 2014]. Disponível na intranet da AR: WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116721&img=2173&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116721&img=2173&save=true)>

Resumo: Nesta dissertação de mestrado forense, o autor aborda o fenómeno do *'stalking'* pretendendo contribuir para uma proposta de norma baseada em construções legais, tendo em mente os limites constitucionais quanto às linhas que definem a

construção da lei penal. Num segundo plano, visa dar a conhecer o problema que é o ‘*stalking*’ definindo os seus aspetos essenciais. Por fim, analisa o direito comparado de diversos países onde já existe legislação ‘*anti-stalking*’ como é o caso dos Estados Unidos e no âmbito da União Europeia, países como: a Dinamarca, o Reino Unido, a Bélgica, a Irlanda, a Holanda, Malta, Áustria, Alemanha e Itália.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos - **Stalking : parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica**. Coimbra : Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6733-9. Cota: RP: 12.06 – 67/2017

Resumo: «A violência tem-se disseminado copiosamente na sociedade contemporânea e as políticas de segurança pública não têm sido suficientemente eficazes para a enfrentar. Assim, em face dos novos contornos das práticas criminosas e persistência dos infratores, há um crescente número de vítimas cujas agressões não se restringem ao âmbito patrimonial ou contra a integridade física do indivíduo, atingindo também o seu estado psicológico, suscetíveis de causar consequências irreparáveis. O universo normativo vigente, particularmente o penal, exige um excepcional esforço para se ajustar às necessidades emergentes do vacilante progresso científico e tecnológico que marca o dia-a-dia do mundo contemporâneo. Esse imperativo fez com que o jurista, especialmente o penalista, deixasse de ser apenas um intérprete da lei e passasse a dar sua contribuição para a renovação da ordem legal. De notar que a presente obra foi realizada em momento anterior à criminalização da perseguição, pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto.»

STALKING : abordagem penal e multidisciplinar [Em linha]. Coord. da Ação de Formação Plácido Conde Fernandes. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2013. (Ações de formação). ISBN 978-972-9122-30-9. [Consult. 06 out. 2014]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116718&img=2327&save=true>>

Resumo: O referenciado documento surge na sequência de uma ação de formação dirigida a juizes e magistrados do Ministério Público e outros profissionais forenses, tendo em vista «refletir, numa abordagem multidisciplinar, sobre a real dimensão e caracterização do ‘*stalking*’ (perseguição pessoal), com vista à otimização dos procedimentos judiciais, incluindo o enquadramento penal e processual penal, mas também o recurso a instrumentos de avaliação do risco rigorosos e meios de proteção da vítima adequados, com referência ao seu necessário suporte processual-material». Aborda ainda o ‘*stalking*’ no quadro do direito europeu, Convenções do Conselho da Europa e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais - **Violence against women** [Em linha] : **an EU-wide survey : main results**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2014. [Consult. 03 out. 2014]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=115498&img=2192&save=true>>

Resumo: O presente relatório baseia-se em entrevistas efetuadas a 42 000 mulheres dos 28 Estados-Membros da União Europeia, relativamente às suas experiências de violência física, sexual e psicológica, incluindo ocorrências de violência doméstica, ‘*stalking*’ e assédio sexual, bem como do papel das novas tecnologias nas experiências de abuso vivenciadas pelas mulheres.

No referido estudo, ‘*stalking*’ envolve atos ofensivos ou ameaças perpetradas repetidamente pela mesma pessoa sobre uma pessoa-alvo. O capítulo 5 (p.81 a 93) apresenta os resultados do estudo relativamente à prevalência de ‘*stalking*’ e detalhes sobre incidentes envolvendo o mesmo, incluindo informação sobre as diversas formas de perseguição. Fornece ainda uma visão de conjunto sobre os dados relativos à apresentação de queixas às autoridades, assim como das barreiras existentes relativamente à apresentação de denúncias às mesmas.